

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
DEFENSOR PÚBLICO DE 1.ª CLASSE
PROVA DISCURSIVA P₃ – PEÇA PROCESSUAL

Aplicação: 19/11/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude,

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara/Turma Cível,
Eminente Relator,

Rafael, pela Defensoria Pública, vem à presença de V. Exa. apresentar as pertinentes contrarrazões ao recurso de apelação formulado pelo assistente de acusação.

Em primeiro lugar, necessário salientar que, se foi admitido o assistente de acusação no presente caso, o fato é que não se lhe pode reconhecer legitimidade recursal. É que, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, textualmente:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei n.º 12.594/2012)

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei n.º 12.594/2012)

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Vê-se claramente, pois, que os recursos interpostos em processos de competência da Justiça Especializada da Infância e da Juventude devem seguir a sistemática do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para aplicação das normas previstas no Código de Processo Penal.

Dessa forma, a disciplina estabelecida nos arts. 268 a 273 do Código de Processo Penal não tem aplicabilidade nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui caráter especial, faltando, portanto, legitimidade ao apelo interposto por assistente de acusação, por manifesta ausência de previsão legal, tal como decidido em diversos precedentes do STJ (vg, REsp 1.044.203/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16/3/2009; REsp 605.025/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/11/2005; REsp 1.089.564/DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 7/5/2012; **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, ABMP. ano 2, v3 jan-jun. 2014, p. 223-34).

Diante do exposto, Rafael, em contrarrazões de apelação, requer o não recebimento/não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação. **Requer, ainda, ao Excelentíssimo Juiz da Infância e da Juventude, que, ao prolatar o despacho fundamentado previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198, inc. VII), Vossa Excelência, mantenha a r. sentença.**

Maceió, AL, 20 de novembro de 2017.

Local, 20 de novembro de 2017.

Maceió, AL, 21 de novembro de 2017.

Local, 21 de novembro de 2017.

Maceió, AL, 16 de novembro de 2017.

Local, 16 de novembro de 2017.

No endereçamento, será pontuada a resposta que também endereçar o recurso ao tribunal de justiça, ou que apresentar uma peça dirigida ao juiz da infância e da juventude e outra ao tribunal.

Se colocado ou não na resposta, o local “Maceió, AL”, não será considerado na avaliação.

Considerando que há candidatos de outros estados, a data de 21 de novembro também será considerada como certa, tendo em vista o feriado instituído pela Lei Estadual 5.724, de 1º de agosto de 1995, em homenagem ao herói nacional ZUMBI DOS PALMARES, cujo conhecimento não é obrigatório, mas poderia prejudicar candidatos com esse conhecimento. A data de 17 de novembro de 2017 não pode ser considerada em razão de o feriado de 15 de novembro ser de conhecimento geral. De outro modo, poder-se-ia alegar, também, que não se sabe quando é sábado ou domingo!

“Prerrogativas da defensoria pública” são irrelevantes para a resposta. Assim, não há possibilidade de contagem de prazo em dobro porque o comando foi claro: “sem levar em conta eventual contagem em dobro”. O prazo para as contrarrazões é de 10 dias (art. 198, inc. II, do ECA). Tendo sido recebidos os autos em 3 de novembro, sexta-feira, a contagem inicia na segunda-feira, 6 de novembro. São contados apenas os dias úteis (art. 152 do ECA; art. 219 do CPC). No entanto, como o CNJ recomenda, por meio da Resolução 75, de 2009, que as questões de concurso reflitam posição doutrinária dominante ou jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, também será aceita a contagem em dias corridos, pontuando, assim, a data de 16 de novembro de 2017. Ademais, a recente Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, incluiu o § 2º no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que os prazos estabelecidos e aplicáveis aos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público.

Não há possibilidade de ser considerado recurso de agravo de instrumento tendo em vista que o assistente de acusação foi admitido logo após o oferecimento da representação. O prazo para tal recurso, então, teria escoado totalmente. Razões de apelação ou recurso adesivo serão consideradas. De qualquer forma, independentemente da peça, o conteúdo jurídico, preliminar de necessidade de intimação do adolescente sobre a renúncia do advogado, assim como eventual análise adequada de mérito com pedido de improcedência da pretensão socioeducativa estatal ou de aplicação de medida menos gravosa que a inserção em regime de semiliberdade serão consideradas na pontuação.

Em atenção ao programa (1 Direitos da criança e do adolescente. 1.1 Antecedentes históricos. 1.2 Inserção constitucional. 1.4 Direitos fundamentais da criança e do adolescente), será descontado ponto da prova que contiver o termo “menor” para se referir a adolescente.